



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Reunião Ordinária

Decisão nº 14/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.014734/2022-44

Órgão: GSI/PR - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Requerente: E.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados ao cadastramento de caminhões feitos pelo Exército em 06/09/2022 para o desfile de 7 de setembro. Solicitou a disponibilização das informações em formato digital e, em caso de impossibilidade de fornecimento, a indicação da razão da negativa e eventual grau de classificação de sigilo.

Resposta do órgão requerido

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República comunicou que não possui os documentos requeridos pelo Cidadão, tendo em vista que não cadastrou ou determinou o cadastramento de caminhões por ocasião do desfile de 7 de setembro de 2022, em Brasília.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão indeferiu o recurso e ratificou a resposta apresentada anteriormente.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou novamente o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão, da mesma forma, indeferiu o recurso e ratificou as respostas apresentadas anteriormente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU reiterando o pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU destacou em seu parecer que, desde a resposta inicial apresentada pelo Órgão recorrido, foi demonstrado que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso pela Controladoria, nos termos do art. 16 da Lei de Acesso à Informação, por tratar-se de informação inexistente no Órgão, haja vista a informação apresentada pelo GSI-PR de que não cadastrou ou solicitou o cadastramento dos caminhões para o desfile de 7 de setembro de 2022. A CGU pontuou que a alegação de inexistência de documento ou informação por entidade ou órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, conciliado com o entendimento da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Ademais, orientou o Requerente que, em caso de interesse, é possível registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública, por meio da Plataforma Fala.BR, (<https://falabr.cgu.gov.br/>).

Decisão da CGU

A Controladoria não conheceu do recurso, por se tratar de informação inexistente, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c a Súmula CMRI nº 6, de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI reiterando o pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista da declaração de inexistência da informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

O mérito não foi analisado em vista do não conhecimento do recurso dirigido a esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação pelo Órgão requerido, que é requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que a informação pleiteada é inexistente. Repise-se que, desde a resposta inicial, o GSI/PR comunicou que não cadastrou ou determinou o cadastramento de caminhões por ocasião do desfile de 7 de setembro de 2022, na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, e que, portanto, a informação requerida é inexistente no Órgão. Cumpre reforçar que a declaração de inexistência da informação por parte do órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente dos princípios da boa-fé e da fé pública, e constitui resposta de natureza satisfatória, conforme preconiza a Súmula CMRI nº 6, de 2015. Adicionalmente, pontua-se que o direito disposto na Lei nº 12.527, de 2011, abarca o acesso à informação produzida ou custodiada pela Administração, contida em registros ou documentos, ou seja, não compete aos órgãos públicos produzirem dados para atendimento de requerimento e exercício do direito expresso no referido normativo pelo cidadão. Face o exposto, esta Comissão não conhece do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso e ante a expressa declaração de inexistência da informação requerida no âmbito do Órgão demandado.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois não houve negativa de acesso à informação requerida, que foi expressamente declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441108** e o código CRC **7F158907** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0